



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 145/2023

de 30 de maio

Sumário: Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ANIM — Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ANIM — Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

As condições de trabalho previstas no contrato coletivo e suas alterações em vigor, entre a ANIM — Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 17, de 8 de maio de 2015, n.º 16, de 29 de abril de 2016, n.º 11, de 22 de março de 2017, n.º 15, de 22 de abril de 2018, n.º 18, de 15 de maio de 2019, n.º 31, de 22 de agosto de 2021, e n.º 47, de 22 de dezembro de 2022, abrangem, no território nacional, as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à moagem, produção e comércio de cereais, leguminosas, massas e derivados, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal de 2020. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 228 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 17,5 % são mulheres e 82,5 % são homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 85 TCO (37,3 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 143 TCO (62,7 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 83,2 % são homens e 16,8 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo e suas alterações em vigor às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem, no plano social, o efeito

de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, separata, n.º 3, de 10 de março de 2023, ao qual a Associação Portuguesa da Indústria de Moagem, Massas, Bolachas e Cereais de Pequeno-Almoço — APIM deduziu oposição, pretendendo a exclusão das empresas nela associadas. Em síntese, a oponente alega que: *i)* o objeto de negócio das associadas da oponente engloba, na sua maioria, o objeto de negócios da associação de empregadores que subscreve a convenção em causa, pelo que a extensão as afetará; *ii)* têm associadas empresas com diferentes dimensões, problemas e mercados de atuação, cabendo, à oponente defender os interesses coletivos das suas associadas; *iii)* é parte em convenções no mesmo âmbito de setor de atividade previsto na extensão; e *iv)* a extensão nos termos previstos no projeto irá causar obstáculos em futuras negociações, podendo mesmo colocar em risco a obtenção de um acordo.

Pese embora os fundamentos aduzidos pela oponente, é consabido que o critério da exclusão de empregadores e trabalhadores do âmbito de aplicação de uma extensão baseia-se, nomeadamente, no direito de associação dos trabalhadores e dos empregadores e no direito da autonomia negocial das associações de empregadores e associações sindicais em matéria de regulamentação coletiva — conferidos por lei e pelas Convenções n.ºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas por Portugal — quando as referidas associações manifestem expressamente a sua oposição à emissão ou aplicação de portaria de extensão aos seus associados. O que se verifica no caso. Deste modo, considerando que a portaria de extensão tem como âmbito de aplicação somente as relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, nos termos do artigo 515.º do Código do Trabalho, e que assiste à APIM a defesa dos direitos e interesses dos empregadores por ela representados, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos empregadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no contrato coletivo e suas alterações em vigor, entre a ANIM — Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.ºs 17, de 8 de maio de 2015, 16, de 29 de abril de 2016, 11, de 22 de março de 2017, 15, de 22 de abril de 2018, 18, de 15 de maio de 2019, 31, de 22 de agosto de 2021, e 47, de 22 de dezembro de 2022, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem à moagem, produção e comércio de cereais, leguminosas, massas e derivados, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;



b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação Portuguesa da Indústria de Moagem, Massas, Bolachas e Cereais de Pequeno-Almoço — APIM.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*, em 24 de maio de 2023.

116509018